SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184431 - SP (2026/0054365-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLORENÇA CAMINHÕES S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
		RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
		GUILHERME GRANDE SOARES DE LIMA - PR077980
AGRAVADO	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS	:	LUCIANA SEZANOWSKI - PR025276
		STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR053612
		STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - SP413181
AGRAVADO	:	MAFRE LTDA
ADVOGADO	:	OLAVO ALAN MARQUES - SP430753
AGRAVADO	:	RODOGREEN IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade; e acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso da autora por deserção e negou provimento à apelação da corré.
2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com rescisão contratual e indenização por danos emergentes, lucros cessantes e dano moral.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para rescindir o contrato de compra e venda da caçamba e o financiamento correlato, condenando ao pagamento de lucros cessantes a serem apurados em liquidação e fixando honorários.

Documento eletrônico VDA59644370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fd8f7d21-f263-4ccc-b02a-a3773a126ca5

4. A Corte de origem não conheceu do apelo da autora por deserção e negou provimento ao apelo da corré, mantendo a condenação por vício do produto e lucros cessantes; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) saber se ocorreu reformatio in pejus relativamente ao prazo considerado para apuração de lucros cessantes, à luz do art. 1.031 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há contradição entre a afirmação de inexistência de falha na prestação de serviços e a manutenção da condenação em lucros cessantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu omissão quanto à alegação de ofensa ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não agravou a situação da parte em razão de a sentença ter fixado, desde logo, o período de 30 dias para apuração de lucros cessantes.

7. Não se verifica a alegada contradição quanto à inexistência de falha na prestação de serviços e a manutenção dos lucros cessantes, porque o acórdão impugnado assentou a responsabilidade por vício do produto.

8. Ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a omissão do Tribunal de origem em enfrentar a pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais devolvida na apelação e reiterada nos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento:

"1. Incide o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido deixa de enfrentar pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais devolvido na apelação e reiterado nos embargos de declaração. 2. Não ocorre reformatio in pejus relativamente ao prazo de apuração de lucros cessantes quando a própria sentença fixou o período de 30 dias e não há alteração desfavorável pela instância revisora. 3. Não há contradição quando a condenação em lucros cessantes se funda em vício do produto, ainda que não reconhecida falha na prestação de serviços."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 1.022, 1.031, 86, parágrafo único, 489, §1, IV; CDC, arts. 12, 13, I, 18, §1.

Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59644370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fd8f7d21-f263-4ccc-b02a-a3773a126ca5

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:02
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fd8f7d21-f263-4ccc-b02a-a3773a126ca5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184431 - SP (2026/0054365-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FLORENÇA CAMINHÕES S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
		RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
		GUILHERME GRANDE SOARES DE LIMA - PR077980
AGRAVADO	:	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS	:	LUCIANA SEZANOWSKI - PR025276
		STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR053612
		STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - SP413181
AGRAVADO	:	MAFRE LTDA
ADVOGADO	:	OLAVO ALAN MARQUES - SP430753
AGRAVADO	:	RODOGREEN IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade; e acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do recurso da autora por deserção e negou provimento à apelação da corré.

2. A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com rescisão contratual e indenização por danos emergentes, lucros cessantes e dano moral.

Documento eletrônico VDA58695311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:45
Código de Controle do Documento: 88dc3fba-9fbd-47ee-91ed-9774a65538ed

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente para rescindir o contrato de compra e venda da caçamba e o financiamento correlato, condenando ao pagamento de lucros cessantes a serem apurados em liquidação e fixando honorários.

4. A Corte de origem não conheceu do apelo da autora por deserção e negou provimento ao apelo da corré, mantendo a condenação por vício do produto e lucros cessantes; embargos de declaração rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil; (ii) saber se ocorreu reformatio in pejus relativamente ao prazo considerado para apuração de lucros cessantes, à luz do art. 1.031 do Código de Processo Civil; e (iii) saber se há contradição entre a afirmação de inexistência de falha na prestação de serviços e a manutenção da condenação em lucros cessantes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu omissão quanto à alegação de ofensa ao art. 1.031 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido não agravou a situação da parte em razão de a sentença ter fixado, desde logo, o período de 30 dias para apuração de lucros cessantes.

7. Não se verifica a alegada contradição quanto à inexistência de falha na prestação de serviços e a manutenção dos lucros cessantes, porque o acórdão impugnado assentou a responsabilidade por vício do produto.

8. Ocorreu a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a omissão do Tribunal de origem em enfrentar a pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais devolvida na apelação e reiterada nos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento:

"1. Incide o art. 1.022, II, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido deixa de enfrentar pedido de redistribuição dos ônus sucumbenciais devolvido na apelação e reiterado nos embargos de declaração. 2. Não ocorre reformatio in pejus relativamente ao prazo de apuração de lucros cessantes quando a própria sentença fixou o período de 30 dias e não há alteração desfavorável pela instância revisora. 3. Não há contradição quando a condenação em lucros cessantes se funda em vício do produto, ainda que não reconhecida falha na prestação de serviços."

Documento eletrônico VDA58695311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:45
Código de Controle do Documento: 88dc3fba-9fbd-47ee-91ed-9774a65538ed

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CPC, arts. 1.022, 1.031, 86, parágrafo único, 489, §1, IV; CDC, arts. 12, 13, I, 18, §1.

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FLORENÇA CAMINHÕES S.A. contra MAFRE LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por falta de demonstração de vulneração dos arts. 13 e 18, § 1º, da Lei n. 8.078/1990 e 1.031 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por não comprovação do dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º-2º, do RISTJ (fls. 548-551).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 547.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de rescisão contratual e de condenação ao pagamento de indenização por danos emergentes, lucros cessantes e dano moral.

O julgado foi assim ementado (fl. 489):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL. RECURSO DA AUTORA. DESERÇÃO. Falta de recolhimento do preparo complementar. Deserção. Artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido. RECURSO DA CORRÉ FLORENÇA CAMINHÕES S/A. Recurso tempestivo. Comprovado feriado municipal. Vício do produto. Defeito apresentado pelo caminhão descrito como "ruído anormal no diferencial". Responsabilidade solidária da fabricante e da concessionária por vício do produto. Artigos 25, § 1º e 18, do Código de Defesa do Consumidor. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 502):

Documento eletrônico VDA58695311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:45
Código de Controle do Documento: 88dc3fba-9fbd-47ee-91ed-9774a65538ed

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. A decisão recorrida deixou bem evidenciados seus fundamentos. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito recursal, apenas para correção das irregularidades estabelecidas no art. 1022 do CPC, o que não se viu na hipótese. Prequestionamento. Incidência do art. 1.025 do CPC. Embargos de declaração rejeitados

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I-III, do Código de Processo Civil, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o Tribunal rejeitou os embargos sem enfrentar pontos relevantes, como a alegada reformatio in pejus (alteração do prazo de reparo do veículo de cerca de 20 dias para 30 dias), a necessidade de redistribuição dos ônus de sucumbência e a contradição entre reconhecer a ausência de falha na prestação de serviços e manter condenação em lucros cessantes;

b) 1.031, do Código de Processo Civil, já que a decisão colegiada teria incorrido em reformatio in pejus ao ampliar, sem recurso específico, o período de manutenção do caminhão, afetando a condenação em lucros cessantes;

c) 18, § 1º, da Lei n. 8.078/1990, pois o acórdão manteve condenação em lucros cessantes mesmo tendo consignado que o vício do produto foi sanado no prazo legal de trinta dias e que não houve falha na prestação de serviço;

d) 13, I, da Lei n. 8.078/1990, porquanto, tratando-se de fato do produto, com fabricante identificado, a responsabilidade do comerciante seria apenas subsidiária;

e) 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que foi mencionado para fins de rateio dos ônus de sucumbência, sem pronunciamento específico; e

f) 12, da Lei n. 8.078/1990, uma vez que foi referido para delimitar a responsabilidade objetiva do fabricante por fato do produto.

Documento eletrônico VDA58695311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:45
Código de Controle do Documento: 88dc3fba-9fbd-47ee-91ed-9774a65538ed

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a responsabilidade da concessionária seria solidária por vício do produto, mesmo com reparo dentro do prazo legal e sem falha na prestação do serviço, divergiu do entendimento da 18ª Câmara Cível do TJ/MG na Apelação Cível n. 1.0000.18.063045-1/002 e do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.968.143/RJ (fls. 515-521, 516).

Requer o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração e se determine novo julgamento dos aclaratórios, com enfrentamento das omissões, contradições, erro material e obscuridades; requer ainda o provimento do recurso para que se julgue improcedente o pedido em relação à FLORENÇA CAMINHÕES S.A., ou, subsidiariamente, para que se fixe a responsabilidade apenas subsidiária e se proceda à inversão dos ônus de sucumbência (fls. 522-523).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 547.

É o relatório.

VOTO

I – Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de rescisão contratual e de condenação ao pagamento de indenização por danos emergentes, lucros cessantes e dano moral, em que a parte autora pleiteou a rescisão do contrato de compra e venda da caçamba basculante, a rescisão do contrato de financiamento correlato, e o pagamento de lucros cessantes, além de custas, despesas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para: declarar rescindido o contrato de compra e venda da caçamba; declarar rescindido o contrato de financiamento para aquisição da caçamba; condenar ao

Documento eletrônico VDA58695311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:45
Código de Controle do Documento: 88dc3fba-9fbd-47ee-91ed-9774a65538ed

pagamento de lucros cessantes a serem apurados em liquidação, com correção monetária e juros, fixando, quanto à FLORENÇA CAMINHÕES S.A., o período de 30 dias em que o caminhão permaneceu em manutenção; e condenou as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação (fls. 490).

A Corte de origem não conheceu do recurso da autora por deserção e negou provimento ao apelo da corré, mantendo a sentença quanto à responsabilidade solidária por vício do produto, a condenação em lucros cessantes e, ao final, deixou de majorar honorários nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por já fixados em favor do patrono da autora (fls. 492-494).

Presentes os pressupostos processuais, vejo que o recurso merece prosperar em parte.

II – Arts. 1.022, I-III e 489, § 1º, IV do CPC

Acerca da fundamentação do acórdão recorrido, verificam-se em parte as omissões apontadas.

Com efeito, não se configurou a alegada reformatio in pejus que impusesse manifestação específica do tribunal estadual sobre o tema, pois a sentença de primeiro grau já considerara o prazo de 30 dias como período para apuração dos lucros cessantes (fl. 409-417).

Também a contradição entre reconhecer a ausência de falha na prestação de serviços e manter condenação em lucros cessantes não se configura, pois o pleito fora julgado procedente por vício no produto, e não por falha em prestação de serviços.

No que pertine ao pleito de redistribuição da sucumbência, porém, a corte estadual, de fato, silenciou, apesar de explicitamente solicitada em sede de apelo

Documento eletrônico VDA58695311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:45
Código de Controle do Documento: 88dc3fba-9fbd-47ee-91ed-9774a65538ed

(fls. 449-466) e reiterada em embargos de declaração (fls. 496-500), com o devido prequestionamento.

O acórdão que julgou a apelação (fls. 488-494), tampouco o dos aclaratórios (fls. 501-504) dirimiu a questão.

Configurada, portanto, a ofensa ao art. 1.022, II do CPC, o recurso especial deve ser provido para sanar a indicada omissão, prejudicadas as demais teses recursais.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial para cassar o acórdão dos embargos de declaração (fls. 501-504), a fim de que o tribunal de origem examine a pretensão de redistribuição dos ônus sucumbenciais, prejudicadas as demais teses recursais.**

Sem majoração de honorários, dado o provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58695311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:52:45
Código de Controle do Documento: 88dc3fba-9fbd-47ee-91ed-9774a65538ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.184.431 / SP

Número Registro: 2026/0054365-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10013501320238260030

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FLORENÇA CAMINHÕES S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA - PR027005
	RENAN FELIPE WISTUBA - PR075713
	GUILHERME GRANDE SOARES DE LIMA - PR077980
AGRAVADO	: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADOS	: LUCIANA SEZANOWSKI - PR025276
	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR053612
	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - SP413181
AGRAVADO	: MAFRE LTDA
ADVOGADO	: OLAVO ALAN MARQUES - SP430753
AGRAVADO	: RODOGREEN IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

Documento eletrônico VDA59618164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:05
Código de Controle do Documento: 1b6f080d-3f25-4cec-b103-fe5682e23927

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:26:05
Código de Controle do Documento: 1b6f080d-3f25-4cec-b103-fe5682e23927